



MUNICIPIO DE VILA NOVA DE POIARES

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO, DEPÓSITO E ABANDONO DE VEÍCULOS

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/01, de 28 de Setembro, no seu artigo 7.º, para além de ter transferido para as Câmaras Municipais novas competências em determinadas áreas da circulação rodoviária, veio alargar a sua possibilidade de intervenção em termos de ordenamento do trânsito e disciplina do estacionamento de veículos, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, designadamente Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana.

Cabe, assim, às Câmaras Municipais, como entidades competentes para a fiscalização, proceder, nas vias públicas sob a sua jurisdição, através do seu serviço de polícia municipal, ao bloqueamento, remoção e depósito de veículos nos casos previstos no Código da Estrada.

Importa, pois, regulamentar esta matéria, estabelecendo, ainda, de acordo com a legislação em vigor, as condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos.

Pretende-se desta forma promover a defesa do ambiente, a melhoria das condições de estacionamento e circulação de veículos, bem como disciplinar o estacionamento indevido e abusivo em toda a área do Concelho e as respectivas taxas.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e foram ouvidas as Juntas de Freguesia, Polícia Municipal, Guarda Nacional Republicana - Posto Territorial de Vila Nova de Poiares.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem por Lei habilitante os artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e o n.º 6 alínea a) do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, O Código de Procedimento Administrativo, o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos

Decretos-Lei n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro e 265-A/2001, de 28 de Setembro, com as alterações e nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro e a Portaria n.º 1424/01, de 13 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas e princípios aplicáveis a todos os serviços prestados pelo Município no âmbito do abandono de veículos que se encontrem em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 11.º e o seu bloqueamento, remoção e depósito, no exercício da fiscalização que incumbe à Câmara Municipal nas vias públicas sob a respectiva jurisdição.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

Os diversos procedimentos inerentes, ao bloqueamento, remoção, depósito e abandono de veículos, e utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, no âmbito do artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento de taxas, nos termos previstos no presente regulamento, bem como em diploma específico regulador desta matéria.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Vila Nova de Poiares.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente regulamento.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 5.º

Liquidação

A liquidação das taxas previstas no presente regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da

aplicação dos montantes previstos na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 6.º

Procedimento na liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito activo;
 - b) Identificação do sujeito passivo;
 - c) Discriminação do acto, facto, sujeito a liquidação;
 - d) Enquadramento no Regulamento;
 - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo, anotando-se nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar desse documento.
3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
4. Quando sobre o facto ou pedido incidam, objectivamente, diferentes tipos de taxas, será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.

Artigo 7.º

Revisão do acto de liquidação

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo, ou officiosamente, nos prazos estabelecidos pela Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto e de direito.
2. Verificando-se que na liquidação das taxas ou demais receitas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, os serviços promoverão, de imediato a liquidação adicional.
3. O sujeito passivo será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da importância devida no prazo de 15 dias.
4. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
5. Quando haja sido paga quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre prescrição deverão, os serviços promover de imediato e officiosamente, a restituição ao interessado da quantia paga indevidamente.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias pagas cujo valor seja igual ou inferior a 2,50€.
7. Quando o acto de revisão de liquidação for da iniciativa do sujeito passivo, o requerimento deverá conter os dados necessários para a sua apreciação.

CAPITULO III

PAGAMENTO E ISENÇÕES

Artigo 8.º

Pagamento

O pagamento das taxas que forem devidas pelo bloqueamento, a remoção e depósito - é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

Artigo 9.º

Isenções e pagamento em prestações

Face à incidência objectiva, e natureza das taxas previstas no presente regulamento não é admissível qualquer isenção, nem o pagamento em prestações.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO

Artigo 10.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1. Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:
 - a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
 - b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
 - c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
 - d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
 - e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
 - f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
 - g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
 - h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.
2. Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos apenas sejam deslocados de

um para o outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 11.º

Bloqueamento e remoção

1. Podem ser removidos os veículos que se encontrem:
 - a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 10.º do presente regulamento;
 - b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
 - c) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:
 - a) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
 - b) Em passagem de peões sinalizada;
 - c) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
 - d) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
 - e) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
 - f) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
 - g) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
 - h) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
 - i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
 - j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou à saída destes;
 - k) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.

Artigo 12.º

Condições de bloqueamento e remoção

1. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 11.º, os veículos podem ser bloqueados através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à sua remoção.
2. Se o veículo estiver imobilizado ou estacionado de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito de veículos ou de peões, a remoção pode ser provisoriamente feita para local diferente do previsto no número anterior, aí sendo bloqueado até ser removido.
3. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1500.

4. Deve ser colocado no veículo bloqueado um aviso alertando para o facto do veículo se encontrar bloqueado.
5. O aviso previsto no número anterior é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor, quando tal não for possível, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.
6. O aviso é numerado e contém, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) A disposição legal que permite o bloqueamento;
 - b) A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
 - c) O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
 - d) O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
 - e) A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.
7. É elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos:
 - a) A marca e a matrícula do veículo;
 - b) O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
 - c) O local para onde foi removido;
 - d) O dia e a hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;
 - e) A identificação do ou dos agentes que intervieram no bloqueamento e na remoção.
8. A notificação do auto de contra-ordenação relativa à infracção que deu lugar ao bloqueamento e à remoção do veículo é feita no momento da entrega deste à pessoa a quem é entregue, salvo se não for ela a responsável pela contra-ordenação, caso em se segue o regime geral previsto no Código da Estrada.
9. Os locais para onde os veículos são removidos funcionam todos os dias entre as 9 e as 17 horas, podendo esse período ser alargado por decisão da Câmara Municipal.
10. Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano, ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.
11. As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos estão fixadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Presunção de abandono

1. Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, através de carta registada, com aviso de recepção, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.
2. Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesa decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.
3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do número 6.

4. Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos nos números 1 e 2 e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.
5. No caso previsto na alínea f) do artigo 10.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.
6. Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na Câmara Municipal ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.
7. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números 1 e 2 do presente artigo, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município de Vila Nova de Poiares.
8. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 14.º

Reclamação e entrega de veículos

A entrega do veículo ao reclamante depende do pagamento das taxas que forem devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito, constantes do presente regulamento.

Artigo 15.º

Hipoteca

1. Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 6 do artigo 13.º.
2. Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo 13.º se refere.
3. O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular de documento de identificação o não levantar.
4. O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo titular de documento de identificação se terminar depois daquele.
5. O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 13.º.
6. O credor hipotecário tem direito, de exigir do titular de documento de identificação as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 16.º

Penhora

1. Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a Câmara Municipal deve informar o tribunal das circunstâncias que justificaram a remoção.
2. No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.
3. Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 17.º

Notificação em caso de usufruto, locação financeira e reserva de propriedade

1. Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida no artigo 13.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º.
2. Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida no artigo 13.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º.
3. Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida no artigo 13.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º.
4. Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 15.º.

Artigo 18.º

Publicitação dos veículos não reclamados nem levantados

1. Findos os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, e não sendo levantados os veículos, ou quando se verificar a situação prevista no n.º 8.º do artigo 13.º, será afixado um edital com a relação dos mesmos e enviado para publicação num jornal diário de âmbito nacional.
2. A divulgação do edital deverá ser efectuada através de três publicações em datas distintas.

Artigo 19.º

Informação do abandono de veículos às entidades policiais

1. A Câmara Municipal, através da Polícia Municipal, dará conhecimento à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Polícia Judiciária, para os efeitos que tiverem por convenientes, dos veículos depositados e considerados abandonados, presumindo-se que essas entidades policiais nada têm a dizer se no prazo de 30 dias não derem resposta.

2. A Policia Municipal deve informar a Direcção-Geral do Património do Estado do teor das respostas das entidades mencionadas no número anterior, para que aquela, no prazo de trinta dias ordene a respectiva vistoria.

Artigo 20.º

**Alienação dos veículos abandonados e adquiridos por ocupação
pelo Município de Vila Nova de Poiares**

Após o cumprimento do determinado nos artigos 18.º e 19.º, do presente regulamento, poderá a Câmara Municipal, se assim o entender, alienar os veículos abandonados, por concurso público ou em hasta pública, deliberando e aprovando os respectivos procedimentos e condições.

Artigo 21.º

Venda de veículos

A venda dos veículos abandonados será efectuada tendo em conta o regime geral de alienação de bens móveis das autarquias locais, constante da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece o quadro de competências, assim como, o regime de funcionamento das autarquias locais.

CAPITULO V

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 22.º

Contra - ordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente regulamento são sancionadas nos termos do Código da Estrada.

Artigo 23.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete ao Município, através dos serviços da Policia Municipal e demais autoridades policiais.

Artigo 24.º

Competências

Compete às entidades referidas no artigo anterior, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Fiscalizar o cumprimento do presente regulamento por parte dos utentes;
- b) Registrar as infracções verificadas ao presente regulamento, ao Código da Estrada e legislação complementar;
- c) Denunciar às autoridades policiais as infracções registadas nos termos da alínea b).

Artigo 25.º

Competência para instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas

Compete às entidades habilitadas para tal no âmbito do Código da Estrada a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das respectivas coimas.

Artigo 26.º

Garantias fiscais

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2. Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes das taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPITULO VI

Artigo 27.º

Taxas

Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos

1. Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes € 15;
- b) Veículos ligeiros € 30;
- c) Veículos pesados € 60.

2. Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade € 20;

- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo € 30;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 € 0,80.
- 3. Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:**
- a) Dentro de uma localidade € 50;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo € 60;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 € 1.
- 4. Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:**
- a) Dentro de uma localidade € 100;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo € 120;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 € 2.
- 5. Pelo depósito de um veículo são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:**
- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes € 5;
- b) Veículos ligeiros € 10;
- c) Veículos pesados € 20.
6. Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.
7. Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.
8. O produto das taxas previstas no presente artigo reverte integralmente para o Município.

Artigo 28.º

Actualização das taxas

1. As taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos são as fixadas na Portaria nº 1424/2001, de 13 de Dezembro, e reproduzidas no artigo 40.º, do n.º 1 ao n.º 5.
2. As referidas taxas são alteradas de acordo com o estipulado em diploma legal que altere ou revogue a portaria referida no número anterior.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Dúvidas e omissões

1. Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do Código da Estrada e Regime Jurídico das contra-ordenações.
2. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão apreciadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Remissões

As disposições legais citadas neste regulamento que entretanto, venham a ser revogadas ou alteradas, consideram-se automaticamente substituídas pelas novas disposições.

Artigo 31.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes e contrárias às do presente regulamento.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação em Edital, nos termos legais.